



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.759

De 09 de setembro de 2010.

*“Institui o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. no Município de Orlandia e dispõe sobre a inspeção e fiscalização de estabelecimentos que produzam ou comercializem alimentos de origem animal destinados ao consumo humano e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, Excelentíssimo Senhor **RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., subordinado à Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Orlandia, tendo por finalidade a inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, adicionados ou não de produtos vegetais, e que no Município sejam produzidos, manipulados, beneficiados, preparados, acondicionados, armazenados, distribuídos ou comercializados e, ainda, aqueles que estejam em trânsito pelo território municipal, conforme normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os dispositivos desta lei se encontram em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº. 8.171/91 e suas alterações posteriores, bem como no Decreto Federal nº. 5.741/06 e suas alterações posteriores, que constituíram o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. será implantado no prazo de 120 dias, contados da data de publicação desta lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para o efetivo funcionamento do serviço de inspeção e fiscalização sanitária.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei entende-se por inspeção sanitária o conjunto de ações organizadas e sistematizadas voltadas ao acompanhamento, à avaliação e ao controle sanitário dos processos produtivos de alimentos de origem animal destinados ao consumo humano, compreendendo do fornecimento da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta lei entende-se por fiscalização sanitária o conjunto de ações organizadas e sistematizadas voltadas ao acompanhamento, à avaliação e controle sanitário dos alimentos de origem animal destinados ao consumo humano realizadas após a etapa de elaboração do produto final, compreendendo a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumidor final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., inclusive a fiscalização dos restaurantes, padarias, pizzarias, bares, lanchonetes e similares, que se dará em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº. 8.080/90.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta lei consideram-se clandestinos e sem procedência a comercialização no Município de produtos de origem animal destinados ao consumo humano sem registro nos órgãos públicos competentes.

## CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 5º.** A prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal destinados ao consumo humano no âmbito do Município, observando-se a competência privativa estadual ou federal nos casos previstos em lei, será exercida:

- I – nas propriedades rurais ou outras fontes produtoras;
- II – no trânsito dos produtos destinados à comercialização ou à industrialização;
- III – nos abatedouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização ou comercialização;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

IV – nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite, coibindo o comércio de leite “in natura” e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, podendo ser a pasteurização rápida ou lenta;

V – nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas e nos entrepostos de modo geral que recebam, armazenem, conservem, acondicionem, manipulem, produzam, fabriquem ou transformem os produtos;

VI – quaisquer outros estabelecimentos que recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obter alimentos destinados ao consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares, lanchonetes e similares.

**Art. 6º.** A inspeção e a fiscalização, no âmbito municipal e dentro de suas respectivas competências, serão exercidas nos termos das Leis Federais nº. 1.283/50, 7.889/89 e 8.080/90, Leis Estaduais nº. 8.208/92 e 10.083/98 e do Decreto Federal nº. 30.691/52, tendo como objetivos:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos meios de produção, manipulação, beneficiamento, preparação, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de produtos de origem animal e seus derivados destinados ao consumo humano;

II – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas de todos os materiais utilizados na produção, manipulação, beneficiamento, preparação, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de produtos de origem animal e seus derivados destinados ao consumo humano;

III – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos em que são produzidos, manipulados, beneficiados, preparados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e seus derivados destinados ao consumo humano;

IV – a verificação das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

V – o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados destinados ao consumo humano;

VI – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, fisioquímicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

VII - a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente lei.

**Art. 7º.** Compete à Vigilância Sanitária quanto à inspeção de que trata esta lei:

I - observar as normas técnicas municipais, estaduais e federais de produção, manipulação, beneficiamento, preparação, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e inspeção dos produtos de origem animal destinados ao consumo humano, desde a matéria-prima até a elaboração do produto final;

II - promover treinamento técnico do pessoal envolvido na inspeção;

III - estimular a educação sanitária através das ações de inspeção;

IV - planejar, orientar e desenvolver as ações de inspeção sanitária de forma a anteceder e/ou complementar as ações de fiscalização, evitando, assim, superposições, paralelismos e duplicidades;

V - criar um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção sanitária, alimentando-o e mantendo-o com os dados obtidos através das ações de inspeção.

**Art. 8º.** Compete à Vigilância Sanitária quanto à fiscalização de que trata esta lei:

I - observar as normas técnicas municipais, estaduais e federais de manipulação, preparação, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e fiscalização dos produtos de origem animal destinados ao consumo humano, após a etapa de elaboração do produto final;

II - promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização;

III - estimular a educação sanitária através das ações de fiscalização;

IV - planejar, orientar e desenvolver as ações de fiscalização sanitária de forma a complementar as ações de inspeção, evitando, assim, superposições, paralelismos e duplicidades;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

V – criar um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de fiscalização sanitária, alimentando-o e mantendo-o com os dados obtidos através das ações de fiscalização.

**Art. 9º.** A Vigilância Sanitária, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos.

**Art. 10.** Para o fiel cumprimento desta lei, a Vigilância Sanitária poderá:

I - solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário;

II – exercer, no interesse da saúde pública, fiscalização conjunta com os órgãos mencionados no inciso anterior;

III - solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

**Art. 11.** Os inspetores e/ou fiscais sanitários terão carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela respectiva Secretaria a qual pertencam, onde constará, além da denominação do órgão, o número de matrícula, o nome, fotografia, o cargo, a data da expedição e validade, a qual, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibi-la ao inspecionado ou ao fiscalizado.

§ 1º. Fica proibida a outorga de carteira a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de inspeção e/ou fiscalização.

§ 2º. A carteira a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º. A relação dos inspetores e/ou fiscais sanitários deverá ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de vigilância sanitária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 12.** Os inspetores e/ou fiscais sanitários, investidos das suas funções, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários pertinentes ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

**Art. 13.** A toda verificação em que os inspetores e/ou fiscais sanitários concluírem pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

**Art. 14.** As penalidades sanitárias previstas nesta lei deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

**Art. 15.** Os inspetores e/ou fiscais sanitários, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à inspeção ou fiscalização, a qualquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

## CAPÍTULO III

### DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 16.** Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são produzidos, beneficiados, manipulados, elaborados, transformados, preparados, distribuídos, recebidos, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelhas e seus derivados, além de outros produtos de origem animal destinados ao consumo humano cuja inspeção e fiscalização sejam determinadas por decreto do Poder Executivo.

**Art. 17.** É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal destinados ao consumo humano sem que esteja previamente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

registrado no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., conforme esta lei e seu regulamento, bem como em conformidade com a legislação estadual e federal em vigor, quando for o caso.

§ 1º. Excetuam-se da obrigatoriedade do registro de que trata o “caput” deste artigo os restaurantes, padarias, pizzarias, bares, lanchonetes e similares.

§ 2º. Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., os estabelecimentos interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;

II – cópia do CNPJ ou da inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

III – planta baixa ou croquis das instalações, com *lay-out* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra ou edificação, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

IV – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V – descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto, se houver;

VI – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não seja o estabelecimento usuário do serviço público de abastecimento de água e coleta de esgoto, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais.

§ 3º. O alvará de licença para funcionamento somente será expedido ao estabelecimento interessado após o seu registro no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

§ 4º. Os estabelecimentos deverão comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. as modificações nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos oferecidos à população.

**Art. 18.** Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., que preparam subprodutos não destinados a alimentação humana, só podem receber matérias-primas de locais não inspecionados quando acompanhados de certificados sanitários da Divisão de Defesa Sanitária Animal da região.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 19.** Os abatedouros e frigoríficos deverão ter acompanhamento de um médico veterinário responsável, cabendo ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. atestar a presença deste responsável técnico durante todo o abate.

§ 1º. A presença do inspetor do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouros, para a inspeção *ante e pós mortem* dos animais e verificação de suas carcaças.

§ 2º. Não será necessária a presença permanente do inspetor nos abatedouros, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais aos mesmos, exceto no momento de abate de animais previsto no parágrafo anterior.

**Art. 20.** Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, abrangidos por esta lei, deverão:

- I – manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do Serviço de Inspeção Municipal – para fins de controle da produção;
- II – manter em arquivo próprio sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.
- III - outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

**Art. 21.** As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de produtos de origem animal destinados ao consumo humano deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas em ato regulamentar.

## CAPÍTULO IV

### DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

**Art. 22.** Toda a matéria-prima utilizada por produtos de origem animal destinados ao consumo humano, bem como os próprios produtos, deverão seguir padrões de sanidade definidos legalmente.

**Art. 23.** Os produtos de origem animal destinados ao consumo humano, cuja matéria-prima foi modificada em seu estado natural ou transformada por qualquer processo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

industrial ou artesanal, deverão possuir registro de fórmula específico junto ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., observada a legislação pertinente em vigência.

§ 1º. Os produtos, quando acabados e prontos para venda ao consumidor final, deverão estar adequadamente embalados.

§ 2º. As embalagens devem ser produzidas por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde, quando exigível o credenciamento em função do produto a ser embalado.

§ 3º. Sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação federal e estadual pertinente, o rótulo das embalagens deverá conter, no mínimo:

I - as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;

II - o número da inscrição junto ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

§ 4º. Quando comercializados a granel, nas hipóteses autorizadas por lei, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

§ 5º. Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura ou outra entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida desta informação.

§ 6º. A embalagem deverá obedecer a condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo as normas estipuladas em legislação pertinente.

**Art. 24.** Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. poderão ser comercializados em todo o território municipal, cumpridas as exigências desta lei e seu regulamento.

§ 1º. Para que os produtos de que trata esta lei possam ser comercializados em todo o território estadual, o Município poderá realizar convênio com o Serviço de Inspeção Estadual – S.I.E.

§ 2º. Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 25.** Os produtos de origem animal de que trata esta lei deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade, sanidade e inocuidade.

**Art. 26.** Os produtos de origem animal de que trata esta lei, resultantes do abate clandestino, serão considerados impróprios para o consumo e sumariamente condenados pelo médico veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., não cabendo coleta de amostra para análise.

Parágrafo único. Os produtos condenados serão apreendidos e incinerados, não cabendo qualquer espécie de compensação ou indenização ao seu proprietário.

## CAPÍTULO V DOS AÇOUGUES

**Art. 27.** Para os efeitos desta lei considera-se açougue o estabelecimento comercial que tem por objeto a venda no varejo de cortes de carne *in natura* de qualquer espécie animal, destinada ao consumo humano, congelada ou não, embalada ou não, moída ou não, temperada ou não, desossada ou não, embutida ou não, ainda que se localize no interior de outro estabelecimento comercial de natureza diversa ou dele faça parte.

Parágrafo único. Para a caracterização do estabelecimento como açougue, serão desprezadas:

I - quaisquer outras denominações dadas ao estabelecimento em sua razão social ou nome de fantasia, tais como “casa de carnes”, “boutique de carnes” e similares;

II – a exposição ou a venda de outros produtos diversos da carne *in natura*.

**Art. 28.** Aplicam-se aos açougues, naquilo que couber, as demais disposições desta lei, respeitadas as normas específicas contidas neste capítulo.

**Art. 29.** Os açougues que optarem por temperar, modificar ou transformar a carne *in natura*, por qualquer processo industrial ou artesanal, deverão possuir registro no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, sujeitando-se à sua inspeção nos termos desta lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. Os temperos adicionados à carne *in natura*, quando utilizados, deverão ter registro de sua fórmula junto ao Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., observada a legislação pertinente em vigência.

§ 2º. Os açougues que não temperem, modifiquem ou transformem a carne *in natura*, conforme disposto no “caput” deste artigo, ficam dispensados do registro no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., sujeitando-se apenas à fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal – VISA.

**Art. 30.** Não será exigida área climatizada para desossa em açougues.

## CAPÍTULO VI DA ANÁLISE FISCAL

**Art. 31.** Compete ao Serviço de Inspeção Sanitária – S.I.M. sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a colheita de amostra de insumos, matérias primas, substâncias, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios ou embalagens empregados nos produtos de origem animal destinados ao consumo humano, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a colheita de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

**Art. 32.** A colheita de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§ 1º. Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

**Art. 33.** Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, substâncias, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

embalagens empregados nos produtos de origem animal destinados ao consumo humano, o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

**Art. 34.** O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

## CAPÍTULO VII

### DA INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS

**Art. 35.** Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto de origem animal destinado ao consumo humano é considerado de risco à saúde, será obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

**Art. 36.** O detentor ou responsável pelo produto ficará proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§ 1º. Os produtos clandestinos, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, deverão ser interditados pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. que, após avaliação técnica, deverá decidir sobre sua destinação.

§ 2º. Nos casos de condenação definitiva, O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto.

§ 3º. Quando o produto for considerado inadequado para uso ou consumo humano, mas passível de utilização para outros fins, O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

**Art. 37.** Os produtos de origem animal destinados ao consumo humano, manifestamente alterados e considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos de apreensão e inutilização sumária de produtos, mencionada no "caput" deste artigo, o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 38.** Caberá ao detentor ou responsável pelo produto de origem animal destinado ao consumo humano o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

## CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

**Art. 39.** Considera-se infração sanitária para fins desta lei e de suas normas técnicas a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, disciplinem o acompanhamento, a avaliação e o controle sanitário dos processos produtivos de alimentos de origem animal destinados ao consumo humano, compreendendo do fornecimento da matéria-prima até a elaboração do produto final, bem como a destinação destes alimentos realizada após a etapa de elaboração do produto final, compreendendo a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumidor final.

**Art. 40.** Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais ou insumos, matérias primas, substâncias, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios ou embalagens empregados na produção de alimentos de origem animal destinados ao consumo humano.

**Art. 41.** As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

III - apreensão de produtos, insumos, matérias primas, substâncias, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios ou embalagens;

IV - interdição de produtos, insumos, matérias primas, substâncias, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios ou embalagens;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

V - inutilização de produtos, insumos, matérias primas, substâncias, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios ou embalagens;

VI - suspensão de vendas de produto;

VII - suspensão de fabricação de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XI - cancelamento do cadastro e da licença de funcionamento do estabelecimento; e

XII - intervenção.

**Art. 42.** A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos relacionados nos incs. I a VI, do art. 5º desta lei, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º. A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no "caput" deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos apenados deverão ficar a cargo da autoridade executiva máxima municipal, não sendo permitida a nomeação do então proprietário, dirigente, sócios ou responsáveis técnicos pelo estabelecimento, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

**Art. 43.** A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar, e terá três modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado; e

III - definitiva.

**Art. 44.** Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; e

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

**Art. 45.** São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências da infração que lhe for imputada; e

III - ser o infrator primário.

**Art. 46.** São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto nesta legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - coagido outrem para a execução material da infração; e

V - reincidido.

**Art. 47.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

**Art. 48.** A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

**Art. 49.** São infrações de natureza sanitária entre outras:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem, manipulação, armazenamento ou comercialização de produtos de origem animal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

destinados ao consumo humano, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem, manipulação, armazenamento ou comercialização de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado, quando exigido por lei;

III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de produção, embalagem, manipulação, transporte, armazenamento ou comercialização de produtos de origem animal destinados ao consumo humano que possam colocar em risco a saúde humana;

IV - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente, no exercício de suas funções;

V - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de origem animal destinados ao consumo humano sem os padrões de identidade, qualidade e segurança;

VI - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de origem animal destinados ao consumo humano que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado;

VII - rotular produtos de origem animal destinados ao consumo humano contrariando as normas legais e regulamentares;

VIII - fazer propaganda enganosa de produto de origem animal destinado ao consumo humano contrariando a legislação sanitária em vigor;

IX - alterar o processo de fabricação dos produtos de origem animal destinado ao consumo humano, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.;

X - transgredir outras normas legais federais, estaduais ou municipais, disciplinadoras da produção, manipulação, beneficiamento, preparação, acondicionamento, armazenamento, distribuição ou comercialização de produtos de origem animal destinados ao consumo humano;

XI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias municipais visando a aplicação da legislação pertinente à produção, manipulação, beneficiamento,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

preparação, acondicionamento, armazenamento, distribuição ou comercialização de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

## CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES

**Art. 50.** Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária nesta lei, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato o auto de infração.

Parágrafo único. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

**Art. 51.** O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 52.** Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração

**Art. 53.** O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo art. 51, inciso V, desta lei, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º. Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º. O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

**Art. 54.** O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterà:

I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;

II - o número, série e data do auto de infração respectivo;

III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - a disposição legal regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade autuante; e

VIII - a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inc. VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 55.** Transcorrido o prazo fixado no inc. VI do artigo 54 desta lei, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

**Art. 56.** Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

**Art. 57.** O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais autuantes.

**Art. 58.** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

**Art. 59.** A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo este preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade.

**Art. 60.** Da imposição de penalidade de multa poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

**Art. 61.** Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 62.** Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade autuante, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

**Art. 63.** Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 64.** O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - pessoalmente ,ou por procurador, à vista do processo; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 65.** As infrações às disposições desta lei prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º. A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º. Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**Art. 66.** Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

**Art. 67.** A Vigilância Sanitária, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

## CAPÍTULO X

### DA TAXA

**Art. 68.** Fica instituída a Taxa de Inspeção Sanitária - TIS, relativa à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, de competência do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.

§ 1º. O valor da taxa a que se refere este artigo, fixado em quantidade de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), será:

I – pelo registro de estabelecimentos:

a) matadouros-frigoríficos; matadouros, matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves; outros estabelecimentos assemelhados: 20 (vinte) UFESP ao ano, adicionando-se 0,01 UFESP por cabeça abatida e inspecionada;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

b) charqueados; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos; outros estabelecimentos assemelhados: 15 (quinze) UFESP ao ano;

c) granjas; leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínio; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação; outros estabelecimentos assemelhados: 10 (dez) UFESP ao ano;

d) entrepostos de pescados; fábricas de conserva de pescado; outros estabelecimentos assemelhados: 10 (dez) UFESP ao ano;

e) entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos; outros estabelecimentos assemelhados: 5 (cinco) UFESP ao ano;

f) fábrica de conserva de produto artesanal e assemelhados: 5 (cinco) UFESP ao ano;

g) fábrica de conserva de produto industrial e assemelhados: 10 (dez) UFESP ao ano;

II – pelo registro de rótulos e produtos: 5 (cinco) UFESP;

III – pela alteração da razão social: 10 (dez) UFESP;

IV – pela ampliação, remodelação e reconstrução do estabelecimento: 15 (quinze) UFESP.

§ 2º. A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o recolhimento.

§ 3º. A arrecadação e a fiscalização da taxa incumbirão à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, em conjunto com a Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orlandia.

§ 4º. O fato gerador da taxa é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

§ 5º. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção e fiscalização sanitária prevista nesta lei.

§ 6º. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos à inspeção ou à fiscalização de que trata esta lei, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito a ela, com aplicação:

I - da atualização pelo índice de correção monetária vigente;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

§ 7º. Os débitos decorrentes da taxa, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.

§ 8º. O recolhimento da taxa referente ao registro de estabelecimento, previsto nas alíneas “a” a “g”, do inc. I, do § 1º deste artigo, deverá ser feito anualmente para renovação do registro, na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 9º. No caso de início de atividades, o valor da taxa de registro de estabelecimento a ser paga será proporcional aos meses de funcionamento do estabelecimento pelos meses restantes do ano.

§ 10. A taxa deve ser recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos à inspeção e fiscalização previstas nesta lei.

§ 11. A taxa instituída no “caput” deste artigo somente será exigível do contribuinte em relação a fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2011.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 69.** Os prazos mencionados nesta lei correm ininterruptamente.

**Art. 70.** O disposto nesta lei deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, tanto federal, estadual como municipal, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

**Art. 71.** O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

**Art. 72.** As atividades do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. serão apresentadas através de relatório mensal enviado à Secretaria Municipal de Saúde.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**Art. 73.** Serão destinados à Vigilância Sanitária recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução da inspeção e fiscalização sanitária de que trata esta lei, correndo por dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

**Art. 74.** Esta lei deverá ser regulamentada por decreto, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

I – classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;

II – obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;

III – inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;

IV – embalagem e rotulagem;

V – reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e os exames de laboratório;

VI – as infrações e penalidades.

**Art. 75.** Para os efeitos desta lei entende-se por “inspetores” ou “fiscais sanitários” os Fiscais de Saneamento cujas funções são regulamentadas pela Lei Complementar Municipal nº. 3.614, de 1º de julho de 2008.

**Art. 76.** As empresas já instaladas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta lei.

**Art. 77.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GOVERNO DE ORLÂNDIA**

09 de setembro de 2010.

  
**RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**

**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

*Adriana O. Archangelo*  
**ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO**

Coordenadora de Governo

Autógrafo nº. 034/10

Projeto de Lei Complementar nº. 035/10